



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 64/2025

PROCESSO Nº: 210.00013/2025-05

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002/25. Inclui inc. III no art. 12, inc. III no § 1º do art. 15, § 3º no art. 15, e inc. III no art. 17, todos da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana –, incluindo a coleta subterrânea de resíduos no Município de Porto Alegre.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar n. 002/25 (0845773)*, deflagrado por parlamentar, cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, o autor argumenta que o presente projeto tem por objetivo racionalizar o sistema de coleta de resíduos no Município de Porto Alegre ao substituir os atuais contêineres que ficam na superfície por outros receptores instalados abaixo do solo. Assevera que seriam evitados o vandalismo, a triagem irregular e a coleta clandestina. Além do mais, argumenta o autor, as lixeiras subterrâneas beneficiariam o meio ambiente e evitariam que material plástico seja descartado na natureza ocasionando a morte de animais. Aduz, ainda, que o sistema permitiria o descarte simultâneo de resíduos secos e orgânicos, o que reduziria os custos de coleta para o Município. Vaticina, também, que, sob o ponto de vista urbanístico, o sistema traria vantagens em relação à coleta “containerizada” porque não haverá emissão de odores característicos de contêineres, liberaria vagas de estacionamento, embelezaria a cidade e contribuiria para a limpeza das ruas.
3. Conforme certidão anexada em 0849608, a proposição legislativa foi apregoada durante a 1ª Sessão Ordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 3 de fevereiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno^[1] desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

5. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. O critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

6. Quanto à compatibilidade formal orgânica, a proposta afigura-se hígida. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, a saber, instituição de política pública vocacionada à tutela do meio ambiente em âmbito municipal, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República^[2]. Sob a ótica da compatibilidade formal subjetiva, vislumbro que o projeto de lei em análise é consentâneo com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA). É que a matéria veiculada, embora crie despesa para o Poder Executivo, não se situa no elenco daquelas reservadas à iniciativa privativa de nenhum outro órgão, pessoa ou autoridade.

7. Quanto à compatibilidade formal objetiva, no atual estágio da proposição, vê-se que o projeto guarda consonância com as regras constitucionais. É que o projeto pretende alterar a Lei Complementar 728, de 8 de janeiro de 2014 e, por essa razão, a matéria deve ser veiculada em projeto de lei complementar consoante regramento previsto no art. 76 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA)^[3]. Não obstante, antevê-se que a implementação do novo sistema de coleta de resíduos sólidos no Município implicará inexoravelmente em dispêndios ao erário. Por essa razão, a proposta legislativa em análise deverá ser acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)^[4]. A ausência da referida estimativa implicará na inconstitucionalidade formal de eventual lei que derivar desta proposta legislativa.

8. Em desfecho, o projeto de lei é materialmente compatível com a Constituição da República porque, a rigor, não viola nenhuma regra, princípio ou valor constitucionalmente estabelecidos, explícita ou implicitamente. Ao contrário, o projeto parece encampar o disposto no art. 225, *caput*,

da Constituição Federal^[5] e os arts. 128, I; 147; 158, II; 201, *caput*, §§ 1º e 3º, III; 208, V; 209, IV; 236, *caput*, todos da LOMPA^[6].

III – CONCLUSÃO

9. Com suporte nessas premissas, com a ressalva do item 7, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

10. É o parecer.

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA)**. Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...)**. **Art. 30**. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **LOMPA (...)** **Art. 76**. Serão objeto de Lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

[4] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)** **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)** **Art. 113**. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

[5] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)** **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[6] **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (LOMPA)**. (...). **Art. 128**. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes: I - proteção do meio ambiente e ordenação territorial; (...). **Art. 147**. O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (...) **Art. 158**. O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado: (...) II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; (...). **Art. 201**. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população. **§ 1º** A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população. (...). **§ 3º** O desenvolvimento urbano consubstancia-se em: (...); III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural; (...). **Art. 208**. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar: (...); V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural; (...). **Art. 209**. São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual: (...) IV - proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município; (...). **Art. 236**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 14/02/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0856212** e o código CRC **D331A779**.

Referência: Processo nº 210.00013/2025-05

SEI nº 0856212